

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.948, DE 2003

(Apenso: Projeto de Lei nº 3.097, de 2004)

Altera a redação da Lei nº 9.702, de 1998, que "dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências".

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.948, de 2003, pretende alterar diversos dispositivos da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, que "*dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências*". A edição dessa lei foi motivada pela existência de expressivo número de imóveis integrantes do patrimônio do INSS sem qualquer vínculo com suas atividades finalísticas.

Esses imóveis, muitos dos quais havidos mediante dação em pagamento de dívidas com a previdência social, geram receita pouco significativa para a autarquia. Parcela significativa desses imóveis encontra-se cedida gratuitamente, ao passo que outros tantos encontram-se ociosos, alguns dos quais em lamentável estado de abandono e deterioração. A Lei nº 9.702, de 1998, foi editada com o intuito de conferir maior agilidade ao processo de alienação desses imóveis.



5944FA8C10

Como a situação do patrimônio imobiliário do INSS permaneceu virtualmente inalterada desde então, entendeu o ilustre Deputado Eduardo Paes ser necessário buscar o aperfeiçoamento da legislação vigente. Para tanto apresentou a proposição sob parecer, para alterar a Lei nº 9.702, de 1998, conforme exposto a seguir.

Ao art. 1º da referida Lei, o projeto sob exame faz acrescentar novos parágrafos, determinando que a avaliação dos imóveis sujeitos a alienação tome por base o valor de mercado e estabelecendo prazos para que o INSS inicie e conclua o processo de alienação.

O art. 3º da Lei concede preferência, nas alienações de imóveis residenciais e rurais, a quem comprovadamente já os ocupava em 31 de dezembro de 1996. O Projeto de Lei nº 1.948, de 2003, estende esse limite temporal para 31 de dezembro de 2001 e estabelece que a preferência será válida por um prazo de 120 dias após a homologação da avaliação, prorrogável uma única vez. Concede também a estes ocupantes redução do preço de venda no montante equivalente a 20% do valor da avaliação. O projeto, ao suprimir o atual parágrafo único do referido art. 3º, extingue ainda a aplicabilidade das normas processuais administrativas previstas nos §§ 1º a 4º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para o exercício da preferência na alienação de imóveis a seus atuais ocupantes.

O Projeto de Lei nº 1.948, de 2003, acrescenta também parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.702, de 1998, determinando prazo de 90 dias para que se promova a composição dominial e possessória de imóveis do INSS ocupados por outros órgãos da administração pública federal.

Já os parágrafos a serem adicionados ao art. 7º daquela Lei têm o propósito de estabelecer prazo de 30 dias para que o INSS promova judicialmente a reintegração de posse de imóvel cujo prazo para desocupação tenha se esgotado, qualificando como improbidade administrativa a eventual omissão do gestor em fazê-lo.



5944FA8C10

A última alteração proposta consiste em aditar § 2º ao art. 8º da mesma Lei, determinando que os créditos apurados na alienação dos imóveis sejam revertidos em benefício da seguridade social.

Ao Projeto de Lei nº 1.948, de 2003, foi apenso o Projeto de Lei nº 3.097, de 2004, do Deputado Carlos Rodrigues, que “*altera a Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, que dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências*”, a requerimento do Deputado Luciano Castro, a quem foi inicialmente confiada a Relatoria da proposição.

O Projeto de Lei nº 3.097, de 2004, propõe alterar o art. 10 da Lei referida em sua ementa, que proíbe a outorga, a qualquer título, de concessão de direito de uso de imóveis do INSS. Nos termos da proposição, a concessão de direito de uso passaria a ser outorgada pelo prazo de 5 anos, para fins sociais, nos casos em que o imóvel esteja ocioso.

Cumprido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

No momento em que o governo federal anuncia a intenção de envidar esforços para melhorar a gestão da previdência social, chama a atenção dos que estudam a matéria a situação em que se encontram os imóveis pertencentes ao INSS que não estão sendo utilizados pela própria autarquia ou sequer por outros órgãos governamentais. Esses imóveis, muitos dos quais havidos em dação de pagamento à previdência, geram rendimentos irrisórios quando regularmente ocupados, e estão sujeitos a deterioração e invasões quando ociosos.

Perante tal situação, entendeu-se necessário instituir mecanismos para acelerar o processo de alienação dos imóveis não vinculados



5944FA8C10

às ações da previdência social. Com esse fito, foi editada a Lei nº 9.702, de 1998, que buscou promover a alienação desses imóveis, estabelecendo critérios e procedimentos que permitissem agilizá-la. Apesar da adoção de norma legal específica com esse propósito, não se logrou alterar substancialmente a dinâmica de alienações dos imóveis do INSS. O projeto sob exame insere-se no justificável esforço de aperfeiçoamento da legislação vigente. As alterações nele preconizadas constituem iniciativa válida para aprimorar a norma legal que rege a matéria.

Dentre as medidas propostas, cabe destacar a fixação de prazo de seis meses para que o INSS avalie os imóveis a serem alienados e de dois anos para concluir a alienação dos mesmos. Tais prazos representam parâmetros concretos sobre os quais se poderá aferir a atuação dos dirigentes da autarquia.

Também o desconto de até 20% sobre o valor da avaliação, na alienação de imóveis residenciais e rurais a seus legítimos ocupantes, representará notável estímulo à aceleração de processos dessa natureza.

As demais medidas contidas na proposição são igualmente meritórias. Os ajustes de técnica legislativa que se fazem recomendáveis deverão ser oportunamente concretizados no âmbito da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Já o Projeto de Lei nº 3.097, de 2004, caminha em sentido oposto ao da proposição principal. Ao invés de promover a realização de receita em benefício do INSS, mediante a alienação de imóveis ociosos de propriedade da autarquia, o projeto estimula a outorga de concessão de direito de uso dos mesmos, sem contrapartida de geração de recursos para a previdência social. A rigor, a alteração proposta à legislação vigente traria para o INSS um novo ônus, qual seja o de fiscalizar a regularidade do uso dos imóveis para as finalidades sociais constantes do ato de outorga. Entendo, assim, que a proposição apenas colide com os propósitos da Lei nº 9.702, de 1998, e da proposição principal, o que me leva a concluir pela sua rejeição.



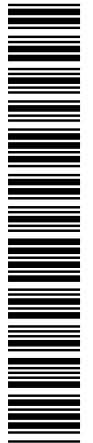
5944FA8C10

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.948, de 2003, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.097, de 2004, a ele apenso.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

2006_10085_Jovair Arantes_085



5944FA8C10